

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

DIREITO ADMINISTRATIVO I

Turma B – 18 de janeiro de 2019 -Exame

Regente: Professor Doutor Vasco Pereira da Silva

Duração: 120 minutos

Cotações: 20 valores : I = 15 valores; II = 5 (2 x 2,5 valores).

I (15 valores)

Tenha em conta a seguinte hipótese e responda às 7 questões especificamente colocadas. A saber:

1. (2 valores)

O Secretário de Estado é um membro do Governo (art. da CRP e art. 1º/1 da Lei orgânica do Governo - DL n.º 251-A/2015, de 17 dezembro), que coadjuva o Ministro da Ciência, tecnologia e ensino superior (art. 3º, n.º 10 da Lei orgânica). O poder de dar ordens (noção) é um poder típico do superior hierárquico. Não existe hierarquia dentro do órgão complexo que é o Governo. Distinção da hierarquia administrativa face aos conceitos de supremacia/subordinação política. Não existe dever de obediência à ordem embora o não acatamento possa ter repercussões políticas, v.g., demissão da SE.

2. (2 valores)

A doutrina não é unânime na caracterização desta entidade em termos de organização administrativa.

Freitas do Amaral entende que integra a administração indireta, constituindo um instituto público, na subespécie de estabelecimentos públicos (noção de instituto público e estabelecimento público), salvo quando revista a forma de fundação de direito privado. Fundamentos desta posição, mormente, negação da natureza associativa, embora com reconhecimento da sua natureza especial em virtude do seu funcionamento participado e elevado grau de autonomia constitucionalmente consagrado.

Já Vasco Pereira da Silva e Paulo Otero entendem que a mesma não pode deixar de integrar a administração autónoma face à autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa e financeira constitucionalmente consagrada no art. 76º, n.º 2 da CRP

3. (1 valor) As competências atribuídas por lei ao Governo são, por regra, exercidas pelos ministros, salvo quando forem expressamente atribuídas ao Conselho de Ministros. A tutela é exercida pelo Ministro responsável pelas atribuições em causa – O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - e não pelo Secretário de Estado, salvo se tiver existido uma delegação de competências ao abrigo do artigo 8º, n.º 3 da Lei orgânica do Governo (DL n.º 251-A/2015, de 17/12) e estiverem reunidos os restantes pressupostos legais.

4. (2 valores)

Pretende o Governo exercer poderes que se reconduzem à tutela (noção de tutela), destinada ao controlo de mérito e não de mera legalidade,

na modalidade de tutela substitutiva (noção: pressupõe grave inércia, existindo um dever de agir).

A tutela não se presume e deve estar prevista na lei.

Ainda que a Faculdade fosse qualificada como um instituto público, o art. 76º, n.º 2 da CRP afasta claramente o poder de superintendência, sendo que o regime de tutela previsto no art. 41º, n.º 9 da Lei quadro dos institutos públicos (Lei 3/2004, de 15 de janeiro) também não seria aplicável devido à autonomia científica e pedagógica constitucionalmente garantida.

5. (2,5 valores)

Não. As Directivas relevam do poder de superintendência (noção de Directiva e de poder de superintendência)

Natureza jurídica da Administração municipal: Autonomia local, descentralização em sentido político-administrativo e auto-administração.

Governo tem apenas poderes de uma tutela de mera legalidade (noção) sobre a entidade em causa (art. 199º, alínea d) e art. 242º/1 CRP).

6. (2,5 valores)

Pretende o Governo exercer poderes que se reconduzem à tutela sancionatória (noção), quando a verdade é que dispõe apenas de tutela inspetiva de legalidade sobre as autarquias locais (Lei n.º 27/96))

Dissolução de órgãos é uma sanção prevista no art. 7º da Lei n.º 27/96 para a prática, por acção ou omissão, de ilegalidades quando se verificarem pressupostos fixados no art. 9º e 10º do referido diploma.

Distinção entre a decisão de iniciativa do Governo pré-processual e a decisão judicial de dissolução de órgãos autárquicos (Art.6º/4 e 5 e art. 11º da Lei n.º 27/96). Governo usurparia a função judicial caso decretasse a sanção.

7 (3 valores)

- Secretário de Estado por regra dispõe apenas de competências delegadas.
- Subdelegação: noção e elenco dos pressupostos da sub- delegação de poderes . 44º/1 , sendo lei habilitante o art. 44º/3 CPA, mas que apenas admite pratica actos de administração ordinária, o que é duvidoso neste caso
- praticado acto de subdelegação com requisitos do artigo 41º
- em benefício de um órgão (Director geral é um órgão e não um mero agente)
- art.46º do CPA (carece de autorização do delegante para poder subdelegar)

II

Distinga e **relacione 2 (e só 2)** dos seguintes conceitos (no máximo de 8 linhas):

(5 valores- 2 x 2,5 valores)

1)

Noção deste poder, corporizado pela emissão de directivas e recomendações (noções) e sua caracterização como poder típico exercido pelo Governo sobre a administração indirecta (art. 199ºd) da CRP), além do poder de tutela.

Contraposição ao poder paradigmático das relações de hierarquia (noção de hierarquia) que se traduz no poder de o superior hierárquico revogar, suspender e declarar nulos ou anular os actos administrativos praticados pelo subalterno, por sua iniciativa ou em consequência de recurso hierárquico interposto pelo interessado.

2)

O primeiro conceito refere-se a organizações humanas criadas no seio de cada pessoa colectiva pública com o fim de desempenhar as atribuições desta, sob a direcção dos respectivos órgãos, composta por agentes que não exercem competências mas antes se limitam a desenvolver actividades sem eficácia externa.

Modalidade de institutos público, que são na prática um conjunto de órgãos e serviços que poderiam fazer parte de um Direcção geral de um Ministério mas aos quais é atribuída personalidade jurídica de direito público distinta do Estado e autonomia administrativa e /ou financeira, num fenómeno de devolução de poderes ou

descentralização institucional. Inserção na Administração indirecta: pessoa colectiva pública de tipo institucional, criada para prosseguir funções administrativas de carácter não empresarial sujeita a tutela de mérito e legalidade e superintendência por parte do Estado. Referência à Lei quadro dos institutos públicos (art. 3º, n.º 1 e 2 da Lei 3/2004, de 15 de janeiro)

3)

O primeiro conceito refere-se a pessoas colectivas públicas, de tipo associativo, destinadas a assegurar autonomamente a prossecução de determinados interesses públicos pertencentes a um grupo de pessoas individuais ou pessoas colectivas que se organizam para esse fim, podendo distinguir-se associações publicas de entidades privadas, de entidades públicas e de carácter misto. Integram-se na administração autónoma e estão sujeitas a mera tutela.

São órgãos do Estado mas que não se enquadram na administração directa do Estado apesar de não serem dotados de personalidade jurídica mas antes na administração independente, sendo criados para realizarem tarefas administrativas estaduais que se prendem com a tutela de direitos fundamentais, sem contudo estarem sujeitos a subordinação e qualquer controlo do Governo (inexistência de poderes de direcção, superintendência e tutela). Exemplos.

4)

São empresas públicas (noção de empresa pública) dotadas de personalidade de direito público, que resultam de um fenómeno de devolução de poderes ou descentralização institucional, que integram a administração indirecta e o sector público empresarial (art. 5º, n.º 2 do DL n.º 133/2013, de 3/10). Regem-se pelo Direito privado (art. 14º) e o regime previsto no DL n.º 133/2013, de 3/10, em especial pelo regime previsto nos arts. 56º e segs. do DL n.º 133/2013, de 3/10, sujeitando-se a poderes de superintendência e tutela do Governo, a que acrescem os poderes da função accionista.

A administração periférica do Estado insere-se na Administração directa do Estado, ou seja, a administração levada a cabo pelos próprios serviços e órgãos administrativos do Estado para prosseguir fins do Estado, sob a direcção do Governo, num modelo de desconcentração de competências. Esta administração periférica é constituída pelos órgãos locais internos ou locais do Estado (v.g. diretores regionais, repartições de finanças, etc.) e órgãos e serviços externos (v.g. embaixadas) que, na dependência

hierárquica do Governo, exercem uma competência limitada a uma certa circunscrição ou área administrativa. Outras pessoas colectivas podem também dispor de uma administração periférica.